



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.003615/87-61
RECURSO Nº : RD/ 302-0.196
MATÉRIA : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : 2ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO : 11 DE ABRIL DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.093

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

A empresa recorrente teve sua massa extinta incorporada à União, estabelecendo-se a "confusão" prevista no art. 1049 do Código Civil Brasileiro.
Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** dos embargos declaratórios por economia processual, visto que o credor e o devedor se confundem na mesma pessoa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido de votar


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 06 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA E
NILTON LUIZ BARTOLI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.003615/87-61
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.093
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : 2ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a empresa em epígrafe, do decidido no Acórdão nº 03-2.245, alegando omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho (fls. 141/143), e que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.003615/87-61
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.093

VOTO

Preliminarmente, cabe a seguinte observação sobre a matéria.

A empresa Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro foi dissolvida na forma do art. 23, da Lei nº 8.029/90, que diz estarem cancelados os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, entendimento também já manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer CRF/nº 1970/97 que recomendou que fossem tornados insubsistentes os débitos da empresa com a União, face a caracterização da “confusão” prevista no art. 1.049 do Código Civil Brasileiro.

Isso posto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator